



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

OF. Nº 1202/2022

Guaíba, 29 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, na oportunidade em que respondemos ao **Ofício nº 87/2021**, desta Casa Legislativa, que nos encaminhou o **Requerimento nº 262/2021** apresentado pela **Bancadas**

O referido Requerimento traz os seguintes questionamentos:

Saneamento Básico e Energia elétrica no município de Guaíba
com cópia para a **Comissão de Assuntos Municipais da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.**

É de notório saber que um dos maiores efeitos da pandemia COVID-19, além dos problemas de saúde, têm afetando diretamente na renda dos munícipes, que muitos têm perdidos seus empregos, ou entrando em regime de redução de renda e jornada pela manutenção dos mesmos. No entanto, não se vê um movimento neste sentido as concessionárias de energia elétrica e saneamento básico, pois mantêm inalteradas a formatação de preços em suas respectivas tarifas, sem levar em conta a redução da renda per capita.

Em face ao exposto ao breve relato perguntamos:

- 1. Qual a possibilidade de envio de Projeto de Lei de origem do Executivo Municipal para alteração na formatação de preços das concessionárias em epígrafe, adequando as sistemáticas de apuração e cálculos das tarifas de saneamento, esgoto e energia elétrica para nova realidade que nos encontramos?**
- 2. Existe a possibilidade deste cálculo levar em consideração a renda per capita dos munícipes?**





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos por meio deste,

Através de expediente da Secretaria de Governo é que aportou na Procuradoria Municipal de Guaíba pedido de orientação jurídica sobre a questão que envolve uma eventual alteração na formatação de preços praticados pelas concessionárias de saneamento e energia elétrica, por intermédio de lei municipal. Explica o proponente, minimamente, que o caso seria de uma adequação na sistemática de apuração e cálculos das tarifas de saneamento, esgoto e energia elétrica, assim: É de notório saber que um dos maiores efeitos da pandemia COVID-19, além dos problemas de saúde, têm afetando diretamente na renda dos munícipes, que muitos têm perdidos seus empregos, ou entrando em regime de redução de renda e jornada pela manutenção dos mesmos. No entanto, não se vê um movimento neste sentido as concessionárias de energia elétrica e saneamento básico, pois mantém inalteradas a formatação de preços em suas respectivas tarifas, sem levar em conta a redução da renda per capita. Em face ao exposto ao breve relato perguntamos: 1. Qual a possibilidade de envio de Projeto de Lei de origem do Executivo Municipal para alteração na formatação de preços das concessionárias em epígrafe, adequando as sistemáticas de apuração e cálculos das tarifas de saneamento, esgoto e energia elétrica para nova realidade que nos encontramos? 2. Existe a possibilidade deste cálculo levar em consideração a renda per capita dos munícipes? A necessidade de adoção de medidas sem precedentes de isolamento social, diretriz recomendada pela comunidade científica internacional como a mais indicada para diminuir o ritmo de contágio e, com isso, impedir que o sistema médico-hospitalar entre em colapso, também traz consigo riscos não negligenciáveis. Em um país extremamente desigual como o Brasil, em que amplos segmentos da população residem em comunidades densamente povoadas e têm sua renda derivada do trabalho autônomo e informal. O tema não é novo aqui na Procuradoria-Geral do Município; noutro parecer jurídico (Parecer nº 281/2021) este órgão de assessoramento inclusive já pode se manifestar sobre uma questão - que em muito - já elucida todo esse aparato e esta possibilidade (ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

não), de o Município de Guaíba participar deste aparente problema. É o breve RELATÓRIO.

Passa-se ao parecer. Sem maiores percalços, já é possível de antemão estabelecer, pelos elementos trazidos que não possui este Ente Municipal competência para legislar sobre águas e energia, a teor do que consta no art. 22 da Constituição Federal. A competência que possuem os municípios está calcada na suplementação daquilo que já fora posto pela União e Estado do Rio Grande do Sul, e isso, desde que haja harmonia. Não gerindo o Município de Guaíba, por intermédio de pessoa jurídica própria, a prestação do serviço de saneamento e tampouco de energia elétrica (não possui autarquias próprias), resta por aqui obedecer aquilo que é estabelecido pelo Estado do Rio Grande do Sul, com a Companhia Riograndense, Corsan (caso do saneamento) e com a CEEE Distribuição - CEEE-D (Lei n°. 15.298, de 04 de julho de 2019), atualmente vendida ao Grupo Equatorial pelo Governo do Estado, posto que essas empresas são as responsáveis, respectivamente, pelas obras e serviços de fornecimento de água potável, eliminação de detritos sanitários domiciliares e também pelo abastecimento de energia. O ponto nevrálgico é, neste sentido, o fato de que o Município de Guaíba não executa a prestação de serviço público destes fornecimentos na Cidade, que tendo gestão de terceiros, são regulamentadas por intermédio da Agência Estadual de Regulamentação dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul – AGERGS. Não é por outro motivo então, por exemplo, que a Prefeitura firmou inclusive Contrato de Programa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, uma vez delegado por Lei Municipal nº 2.285/2007 à Agência Estadual. Sobre a questão do abastecimento de água, aliás, a Administração Pública Municipal atualmente obedece a convênios próprios com Companhia de Abastecimento do Rio Grande do Sul, que não podendo estes serem desviados unilateralmente, cobram que se observe o pactuado, sob pena de ofensa a legislação aplicável e o modo, a forma e as condições de prestação do serviço. Denota-se, aqui a propósito, a existência já de uma tarifa social, devidamente regulamentada pela AGERGS, que podendo justamente fazer frente a necessidade das famílias de baixa renda, fazem perder o sentido de se regular via Poder Legislativo Municipal aquilo que já existe. E mais, legislar sobre aquilo que já existe e ainda incorrer num ferimento ao princípio da razoabilidade, que não autoriza conceder aqui benesses sobre coisas que outro ente está a gerir. Sobre a água, o Supremo Tribunal Federal já bem enfrentou a





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

matéria, ADI 2.340/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; discutiu-se a competência, se atribuída aos Estados ou aos Municípios, para legislar sobre a matéria de distribuição e, inclusive, para a prestação de tal serviço. Neste julgado, aquilo que se pode inferir aqui para o caso é que o Supremo entende sim que ao Município cabe a prestação do serviço público, mas que tal pode (se acaso quiser) delegar por concessão a empresa estadual, que gerindo-o por lei do delegante, explora e executa as obras de saneamento urbano. Como sustentado, a citada Lei Municipal nº 2.285/2007 autorizou a Administração Pública Municipal a firmar Convênio com vistas a delegar à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS a regulação dos serviços públicos delegados de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Sendo assim, salvo melhor juízo, aquilo que se possui atualmente em matéria de serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto não é mais tão só aquilo que quer o Município de Guaíba, mas também aquilo que a citada AGERGS consegue entregar à cidade de Guaíba. A universalidade em todos os municípios do sistema e a estabilidade da estrutura tarifária é aquilo que atualmente também veda a redução da taxa de saneamento básico junto a Corsan ou a diminuição particular de valores ligados a energia elétrica por “sponte própria” (por lei municipal como pretendido), sob pena de desequilíbrio no conjunto, face aos impactos e estudos desconhecidos em nível municipal. Para o saneamento básico, modelo que se está aqui utilizando de parâmetro de discussão, veda-se até o tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos usuários de uma mesma classe de consumo e nas mesmas condições de atendimento, sendo que, se exceção existe, esta não deve ser feita por lei municipal e sim por legislação federal, estadual e regulamento da Corsan. O tratamento isonômico dos usuários dentro dos sistemas é dogma então. Registrando então que esta análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da hipótese consultada, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica e de índole estrita de energia e saneamento, possuindo o presente Parecer Jurídico caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo e que o presente exame se enfocou em elementos fornecidos pela Secretaria de Governo, dentro dos limites da Procuradoria do Município, é possível se chegar as seguinte conclusão: 1 – É inviável se proceder na formatação de preços unilateralmente, tanto de água quanto de energia elétrica, na forma pretendida, face ao disposto na competência que existe para legislar sobre águas e energia (art. 22 da





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

Constituição Federal); 2 – Não gerindo o Município de Guaíba pessoa jurídica própria à prestação destes serviços, resta por aqui obedecer àquilo que é estabelecido pelo Estado do Rio Grande do Sul, concessionário;3 – Para a questão que envolve o saneamento e água, inclusive, que o estudo e a modicidade de tarifas foram delegados por Contrato de Programa à Corsan, dentro da Estrutura Tarifária do Sistema, que obedece a universalidade em todos os municípios no Estado do Rio Grande do Sul (conf. Parecer 281-2021);

É o parecer.

Contando com a costumeira atenção e colaboração. Ficamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

MARCELO SOARES
REINALDO:89923570010
70010

Assinado de forma digital
por MARCELO SOARES
REINALDO:89923570010
Dados: 2022.11.30
14:47:59 -03'00'

Marcelo Soares Reinaldo
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr^o,
Marcos Sidney Silva de Oliveira
M. D. Presidente da Câmara Municipal – Guaíba/RS

